



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 971169 - SP (2024/0488026-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : THIAGO ALACK DE SOUZA RAMOS
ADVOGADOS : MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO - SP250224
RAUL DE LIMA SILVA - SP281908
MARIANA FANELLI CAPELLANO - SP248566
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE HOMICÍDIO DOLOSO QUALIFICADO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO VERIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RÉU FORAGIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O encerramento prematuro da ação penal, bem como do inquérito policial, é medida excepcional, admitido apenas quando ficar demonstrada, de forma inequívoca e sem necessidade de incursão no acervo probatório, a atipicidade da conduta, a inépcia da denúncia, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

2. Na hipótese, a Corte local consignou que a denúncia atendeu aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não havendo se falar, portanto, em inépcia da denúncia. Desse modo, é temerário impor medida tão drástica e prematura como o trancamento da ação, quando há prova da existência do fato e indícios suficientes de autoria, não tendo sido evidenciada deficiência capaz de comprometer a compreensão da peça acusatória. Dessa forma, revela-se prematuro o trancamento da ação penal neste momento processual, devendo as teses defensivas ser melhor examinadas ao longo da instrução processual, que é o momento apropriado para se fazer prova dos fatos, uma vez que não se revela possível, em *habeas corpus*, afirmar que os fatos ocorreram como narrados nem desqualificar a narrativa trazida na denúncia.

3. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a

presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

4. No caso, a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal estadual por entender ser necessária a medida para garantir a ordem pública, para conveniência da instrução processual e assegurar a aplicação da lei penal, enfatizando que o acusado encontra-se foragido. Portanto, mostra-se legítimo, no caso, o decreto de prisão preventiva, uma vez ter demonstrado, com base em dados empíricos, ajustados aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 971169 - SP (2024/0488026-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : THIAGO ALACK DE SOUZA RAMOS
ADVOGADOS : MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO - SP250224
RAUL DE LIMA SILVA - SP281908
MARIANA FANELLI CAPPELLANO - SP248566
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE HOMICÍDIO DOLOSO QUALIFICADO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO VERIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RÉU FORAGIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O encerramento prematuro da ação penal, bem como do inquérito policial, é medida excepcional, admitido apenas quando ficar demonstrada, de forma inequívoca e sem necessidade de incursão no acervo probatório, a atipicidade da conduta, a inépcia da denúncia, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

2. Na hipótese, a Corte local consignou que a denúncia atendeu aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não havendo se falar, portanto, em inépcia da denúncia. Desse modo, é temerário impor medida tão drástica e prematura como o trancamento da ação, quando há prova da existência do fato e indícios suficientes de autoria, não tendo sido evidenciada deficiência capaz de comprometer a compreensão da peça acusatória. Dessa forma, revela-se prematuro o trancamento da ação penal neste momento processual, devendo as teses defensivas ser melhor examinadas ao longo da instrução processual, que é o momento apropriado para se fazer prova dos fatos, uma vez que não se revela possível, em *habeas corpus*, afirmar que os fatos ocorreram como narrados nem desqualificar a narrativa trazida na denúncia.

3. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a

presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

4. No caso, a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal estadual por entender ser necessária a medida para garantir a ordem pública, para conveniência da instrução processual e assegurar a aplicação da lei penal, enfatizando que o acusado encontra-se foragido. Portanto, mostra-se legítimo, no caso, o decreto de prisão preventiva, uma vez ter demonstrado, com base em dados empíricos, ajustados aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por THIAGO ALACK DE SOUZA RAMOS contra decisão monocrática, da minha relatoria, que não conheceu do *mandamus*.

O agravante reitera, em síntese, a inépcia da denúncia e a carência de fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva.

Pugna, assim, pela concessão da medida liminar de revogação da prisão preventiva, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme explicitado na decisão monocrática, o encerramento prematuro da ação penal, bem como do inquérito policial, é medida excepcional, admitido apenas quando ficar demonstrada, de forma inequívoca e sem necessidade de incursão no acervo probatório, a atipicidade da conduta, a inépcia da denúncia, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que "o trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios

de autoria ou de prova da materialidade do delito" (RHC n. 43.659/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 4/12/2014, DJe 15/12/2014).

Não se admite, por essa razão, na maior parte das vezes, a apreciação de alegações fundadas na ausência de dolo na conduta do agente ou de inexistência de indícios de autoria e materialidade em sede mandamental, pois tais constatações dependem, geralmente, da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatível, como referido alhures, com o rito sumário do *mandamus*.

Na hipótese, a Corte local, ao examinar a alegada ausência de justa causa, assim consignou (e-STJ fls. 71/84):

A ordem deve ser denegada.

Consta da denúncia que “no dia 06 de abril de 2024, por volta de 16h30min, Rodovia Doutor Manoel Hipólito do Rêgo, 179, bairro Juquehy, nesta cidade e comarca de São Sebastião, MAIQUEL DOUGLAS PIRES FERREIRA e THIAGO ALACK DE SOUZA RAMOS mataram, mediante traição e emboscada, Victor Alexandre de Lima, conforme Boletim de Ocorrência de fls. 71/75, termos de Depoimento e Exame Necroscópico, a ser oportunamente juntado aos autos.

Consta ainda que, em 03 de setembro de 2024, por volta das 06h00min, na Avenida Machado de Assis, nº 152, bairro Canto do Mar, nesta cidade e comarca de São Sebastião, THIAGO ALACK DE SOUZA RAMOS possuía e mantinha sob a sua guarda diversas munições, consistentes em 39 unidades, CBC, .40, S&W ETPP 180gr, 5 unidades HORNADY .40S&W, 1 unidade CBC .40 S&W Ponta Oca e 1 unidade CBC .380 Auto NTA, sem notas fiscais, bem como, uma pistola, Marca TAURUS, Calibre 9MM, Uso Restrito e uma pistola, Marca TAURUS, Calibre .40, Uso Permitido, e MAIQUEL DOUGLAS PIRES FERREIRA, possuía e mantinha sob a sua guarda uma munição calibre 380 e uma munição calibre .40, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme relatório de fl. 187/188 e auto de exibição e apreensão de fl. 168/170.

Consta ainda que, em 03 de setembro de 2024, por volta das 06h00min, na Avenida Machado de Assis, nº 152, bairro Canto do Mar, nesta cidade e comarca de São Sebastião, THIAGO ALACK DE SOUZA RAMOS, guardava, para consumo pessoal, 9,2 gramas de maconha, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão de fl. 168/170 e laudo toxicológico a ser oportunamente juntado aos autos.” (fls. 380/385 dos autos nº 1501632-35.2024.8.26.0587 e fls. 289/292 dos autos nº 1500844-21.2024.8.26.0587).

Por estes fatos, THIAGO ALACK DE SOUZA RAMOS foi denunciado como incurso no artigo 121, §2º, inciso IV do Código Penal c/c art. 13 do Código Penal, art. 14 da Lei 10.826/03, art. 16 da Lei 10.826/03 e art. 28 da Lei 11.343/06, todos na forma do art. 69 do Código Penal.

A despeito das alegações deduzidas pelo nobre impetrante, o habeas corpus é via célere de conhecimento e, como tal, não se destina a substituir a investigação criminal ou definir a responsabilidade penal do paciente, tarefa esta reservada à instrução processual penal.

No caso vertente, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes do inquérito policial, no qual se veem encartados o boletim de ocorrência (fls. 27/29 dos autos 1500844-21.2024.8.26.0587); autos de exibição e apreensão (fls. 133/135 dos autos 1500844-21.2024.8.26.0587); relatórios de

investigação (fls. 203/204, 205/217, 226/245 dos autos 1500844-21.2024.8.26.0587); relatório final (fls. 348/364 dos autos 1501632-35.2024.8.26.0587 e 264/280 dos autos 1500844-21.2024.8.26.0587); bem como demais provas colhidas em solo policial.

No bojo dos autos de origem, quando do oferecimento da exordial acusatória, foi requerida a decretação da prisão preventiva de THIAGO, oportunidade em que o órgão ministerial explicitou fartamente suas razões:

“O réu MAIQUEL DOUGLAS PIRES FERREIRA confessou ter disparado duas vezes contra a vítima, matando-a, em tese, por ter havido discordâncias na negociação da compra de uma arma ilícita. O delito foi premeditado, tendo em vista que o acusado atraiu a vítima para local ermo, onde tinha intento de consumir o delito. Durante o interrogatório assumiu a presença do corréu THIAGO ALACK DE SOUZA RAMOS no mesmo local, minutos antes da execução, tendo ambos conversado, em que pese negar a participação dele no delito. Quanto à THIAGO ALACK DE SOUZA RAMOS, há mensagem de áudio produzida pela vítima, juntada aos autos, no qual afirma não ter problema com ninguém, exceto com ele. A vítima afirma que ele e THIAGO estavam em guerra, por conta da história do "PG". Tais relatos são corroborados pelos depoimentos testemunhais de Maria Clara Pereira dos Santos. Ela afirma que THIAGO estava perseguindo e ameaçando o seu marido "PG" e a vítima. Ambos faleceram em datas próximas. O motivo seriam os boatos que corriam na localidade de que eles pretendiam sequestrar a filha de THIAGO, o que ensejou uma represália pelo acusado. Durante depoimento, THIAGO admitiu tal versão e que possuía problemas com a vítima por conta disso. Além disso, a testemunha Rafael Almeida Santos afirmou ter recebido R\$ 2.000,00 de THIAGO, que, na ocasião, o inquiriu sobre o andamento da investigação. Deste modo, há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, como demonstrado acima. Além disso, o estado de liberdade dos réus gera o perigo a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, pois os réus intimidam as vítimas, que por medo deixam de sair de casa ou precisam sair de suas residências, como demonstrado no depoimento da companheira da vítima. Além disso, há relato nos autos do pagamento de valor por THIAGO a testemunha Rafael, com aparente intuito de dissuadi-lo de dizer a verdade perante os órgãos de investigação. No mais, há diversos indícios nos autos, notadamente nas mensagens de áudio produzidas por THIAGO, de que ele integraria organização criminosa e estaria providenciando medidas para gerar represálias nas testemunhas e familiares da vítima. Além disso, o delito investigado é crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos e se trata de crime hediondo de extrema gravidade, no qual foi ceifada a vida da vítima. Por todo exposto, com fulcro nos arts. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, o Ministério Público requer a conversão da prisão temporária de MAIQUEL DOUGLAS PIRES FERREIRA em prisão preventiva, bem como, a decretação da prisão preventiva de THIAGO ALACK DE SOUZA RAMOS, como garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal.” (fls. 380/381 dos autos nº 1501632-35.2024.8.26.0587 e fls. 289/290 dos autos nº 1500844-21.2024.8.26.0587).

O requerimento foi devidamente analisado pela MM. Juíza de Direito, que, pela suposta prática do crime de homicídio qualificado, considerando satisfeitos seus requisitos autorizadores, decretou fundamentadamente a prisão do paciente:

“Diante das informações trazidas pela Autoridade Policial, verifica-se

que os indícios são fortes no sentido de que os investigados estejam envolvidos no homicídio da vítima V. A. de L., delito que permite a decretação da prisão preventiva nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Penal. Conforme se verifica da representação oferecida pela Autoridade Policial (fls.348/364) e relatório de investigação (fls. 326/345) acostados aos autos, há indícios de autoria, uma vez que M. D. P. F. negociou uma arma de fogo com a vítima, solicitando que esta comparecesse no lugar dos fatos, desprovido de monitoramento e com pouco movimento de pessoas, para o recebimento do armamento, que seria entregue por pessoa diversa e não especificada. **Já T. A. de S. R., compareceu no local dos fatos minutos antes do crime, tendo sido demonstrado desentendimentos pretéritos com a vítima. Por todas as informações preliminares até o momento reunidas nos autos, portanto, verifica-se presente o fumus comissi delicti, por haver suficientes indícios de materialidade e autoria delitiva em relação aos averiguados para a decretação da segregação cautelar. Todos esses indícios demonstram presentes o periculum libertatis, considerando o risco que a liberdade dos investigados apresenta à ordem pública, além da gravidade dos crimes a eles imputados, o que exige do Judiciário um maior rigor a apurar o ocorrido. Cumpre consignar que há presença de indícios suficientes nos autos a indicar a imprescindibilidade da prisão preventiva e a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão no caso em concreto. Trata-se, em tese, de delito doloso cuja pena máxima supera os quatro anos e há provas da materialidade e indícios da autoria. Além disso, a prisão preventiva dos acusados se amolda aos requisitos necessários para garantia da ordem pública, para conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal. Repise-se uma vez mais a gravidade dos crimes imputados ao investigado, sendo crime hediondo conforme legislação pátria vigente. Ademais, se soltos podem se evadir do distrito da culpa a fim de se furtar a responsabilidade penal, sendo que as cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não são suficientes para tutelar o bem jurídico em questão, garantir a paz social e a ordem pública nesta comarca. Ante o exposto, com fulcro no artigo 311 do Código de Processo Penal, CONVERTO A PRISÃO TEMPORÁRIA decretada em desfavor de M. D. P. F., qualificado nos autos, EM PRISÃO PREVENTIVA, bem como DEFIRO A PRISÃO PREVENTIVA em face de T. A. DE S. R., qualificado nos autos, uma vez presentes os requisitos do artigo 312 c. c. artigo 313, ambos do Código Penal, expedindo-se mandado de prisão para tal mister.” (fls. 395/397 dos autos nº 1501632-35.2024.8.26.0587 e fls. 283/285 dos autos 1500844-21.2024.8.26.0587)**

Irresignada, a Defesa do increpado formulou pleito de revogação da prisão preventiva (fls. 426/435 dos autos 1501632-35.2024.8.26.0587), o qual, após manifestação ministerial (fls. 495/498 dos autos 1501632-35.2024.8.26.0587), foi avaliado e indeferido pela i. magistrada nos seguintes termos:

“Seguindo tal raciocínio, verifico que pedido de revogação da prisão preventiva não merece acolhimento, vez que os pressupostos da prisão constantes da decisão de fls. 395/397 dos autos, persistem. De início, cumpre consignar que a presença de indícios suficientes nos autos a indicar a imprescindibilidade da prisão preventiva e a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão no caso em concreto constituem matérias que já passaram pelo crivo deste juízo. Assim, necessária a sobrevinda de novos fatos, provas ou alegações ainda não sopesadas anteriormente e capazes de alterar o contexto fático-probatório que ensejou a decretação o das prisões preventivas do investigado. Nesse sentido, analisando a petição de fls. 425/435 e os demais documentos

trazidos aos autos, verifico que a n. Defesa não se desincumbiu de tal ônus, pelo que cumpre aqui apenas ratificar e reiterar os termos da supra mencionada decisão. No caso, verifica-se que estão presentes os requisitos da prisão preventiva, sendo insuficiente a fixação de medidas cautelares alternativas. Trata-se, em tese, de delito doloso cuja pena máxima supera os quatro anos e há provas da materialidade e indícios da autoria. Além disso, a prisão preventiva do investigado se amolda aos requisitos necessários para garantia da ordem pública, para conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal. Isso porque ele compareceu no local dos fatos minutos antes do crime, tendo sido demonstrado desentendimentos pretéritos com a vítima, tendo atuado como mandante e determinado que o copartícipe M. D. P. F. praticasse o crime de homicídio, pois teria ouvido boatos de que ela pretendia sequestrar a filha dele. O investigado teria estado no local no crime, tanto antes, como depois da execução, com o fim de supervisionar a ação e garantir a empreitada criminosa. No mais, as condições pessoais favoráveis do paciente, como bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, não garantem direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia é recomendada por outros elementos constantes dos autos (STJ HC 40416 Rel.: Min. José Arnaldo da Fonseca DJ 22.08.2005, p. 313). Repise-se uma vez mais a gravidade dos crimes imputados ao investigado, sendo crime hediondo conforme legislação pátria vigente. Assim, mantenho a decisão de fls. 395/397 que decretou a prisão preventiva, pelos próprios fundamentos os quais não considero abalados e por consequência INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva do investigado.” (fls. 500/501 dos autos 1501632-35.2024.8.26.0587)

[...]

A decretação e manutenção da medida extrema foi devidamente fundamentada pela ilustre magistrada de piso, o que se percebe com a simples leitura do decisum, e dos documentos ali referenciados, não se vislumbrando nenhuma ilegalidade ou abuso de poder.

O crime de homicídio qualificado em testilha é hediondo, doloso e punido, em abstrato, com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, o que, por si só, já revela a periculosidade do agente e a gravidade de suas ações.

[...]

Ademais, faz-se pertinente lembrar que “a existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela” (RHC 43239/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 21/08/2014), de modo que, no caso em tela, a manutenção do paciente em cárcere não significa ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência.

Outrossim, é inviável o trancamento da ação penal, conforme solicitado (fls. 05), uma vez que tal medida somente é possível pela via de Habeas Corpus em casos excepcionais.

[...]

Nenhuma das hipóteses permissivas se faz presente no caso em tela a permitir o trancamento almejado, e, como é cediço, por ser um remédio de espectro curto, cognição incompleta e contraditório reduzido, é claro que o habeas corpus não serve para a solução de questões controvertidas, dependentes de provas diversas das documentais, nem se presta a antecipar o juízo quanto à procedência (ou improcedência) da imputação, sendo

indevidas indagações de fundo meritório na via em apreço, devendo-se respeitar os limites do writ:

"Exame de provas em habeas corpus é cabível desde que simples, não contraditória e que não deixe alternativa à convicção do julgador" (STF; HC Rel. in. Clóvis Ramalhete; DJU 18.9.81, p. 9.157).

Dessa forma, cabe reconhecer que remanesce o mesmo panorama que ensejou a decretação da custódia cautelar do paciente, revelando-se inviável a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, inadequadas ao caso em comento.

Com base nos elementos trazidos aos autos, não se vislumbra qualquer ilegalidade na decretação e manutenção da prisão preventiva de THIAGO ALACK DE SOUZA RAMOS, sendo prudente que à ampla e serena instrução criminal se relegue a tarefa de aclarar a verdade real dos fatos.

Ante o exposto, pelo meu voto, DENEGO A ORDEM de habeas corpus.

Dos trechos acima transcritos, verifica-se que a Corte local consignou que a denúncia atendeu aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não havendo se falar, portanto, em inépcia da denúncia. Desse modo, é temerário impor medida tão drástica e prematura como o trancamento da ação, quando há prova da existência do fato e indícios suficientes de autoria, não tendo sido evidenciada deficiência capaz de comprometer a compreensão da peça acusatória.

Dessa forma, revela-se prematuro o trancamento da ação penal neste momento processual, devendo as teses defensivas ser melhor examinadas ao longo da instrução processual, que é o momento apropriado para se fazer prova dos fatos, uma vez que não se revela possível, em *habeas corpus*, afirmar que os fatos ocorreram como narrados nem desqualificar a narrativa trazida na denúncia.

No ponto:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O trancamento da ação penal é medida excepcional, só sendo admitida quando dos autos emergirem, de plano, e sem a necessidade de exame aprofundado e exauriente das provas, a atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção da punibilidade e a ausência de indícios de autoria de provas sobre a materialidade do delito.

2. No caso, a Corte estadual foi precisa ao registrar que se revelaria demasiadamente prematuro o trancamento da ação penal por falta de justa causa, uma vez que os elementos coletados na fase inquisitorial constituem lastro probatório suficiente para indicar a possibilidade da prática, em tese, dos crimes imputados ao acusado e, portanto, autorizar a instauração e o prosseguimento do feito.

3. Assim, as teses defensivas de ausência de justa causa para a ação penal se confundem com o mérito e serão examinadas no decorrer da instrução do processo, após a qual o juízo competente também poderá realizar a valoração probatória, com a oitiva em juízo das testemunhas indicadas pela defesa.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 201.512/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 28/10/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CABIMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ANÁLISE ACERCA DOS INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA DELITIVA E MATERIALIDADE PARA A DENÚNCIA QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o trancamento do inquérito policial e da ação penal é inviável na via do habeas corpus, visto demandar revolvimento de fatos e provas, principalmente quando as instâncias ordinárias, com suporte no conjunto fático-probatório dos autos, indicam lastro probatório mínimo de autoria e materialidade.

2. O art. 41 do Código de Processo Penal determina que a denúncia deve conter a descrição da conduta criminosa, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

3. No caso, o Tribunal de origem, no acórdão impugnado, destacou a existência de justa causa para a ação penal, pois a exordial acusatória descreveu claramente as condutas imputadas ao acusado, revelando lastro probatório mínimo e suficiente acerca dos indícios de autoria e materialidade para autorizar a deflagração do processo penal, o que impede o acolhimento do pleito de trancamento do processo-crime.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 732.038/PR, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. DECISÃO MANTIDA.

1. "O trancamento prematuro da persecução penal é medida excepcional, admissível somente quando emergem dos autos, de plano e sem necessidade de apreciação probatória, a falta de justa causa, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inépcia formal da denúncia." (AgRg no RHC n. 174.122/DF, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe de 28/11/2023.)

2. Entende o Superior Tribunal de Justiça que "o deferimento do mandado de busca e apreensão deve conter fundamentação concreta, com demonstração da existência dos requisitos necessários para a decretação" (AgRg no RHC n. 144.641/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1º/12/2022), o que se verificou no caso dos autos.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 910.387/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024.)

Quanto ao mais, sabe-se que a prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação

com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, conforme trechos anteriormente colacionados, a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal estadual por entender ser necessária a medida para garantir a ordem pública, para conveniência da instrução processual e assegurar a aplicação da lei penal, enfatizando que o acusado encontra-se foragido. Portanto, mostra-se legítimo, no caso, o decreto de prisão preventiva, uma vez ter demonstrado, com base em dados empíricos, ajustados aos requisitos do art. 312 do CPP.

No mesmo sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU FORAGIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O procedimento relativo aos crimes dolosos contra a vida tem duas fases e, na primeira delas, compete ao Juiz Presidente do Tribunal do Júri decidir se há indícios suficientes de autoria para a continuidade dos atos persecutórios.

2. O Tribunal de Justiça ressaltou que ambas as testemunhas apontaram o agravante como o autor dos disparos que mataram a vítima, narrando, de maneira coerente, a dinâmica dos fatos, cabendo ao Tribunal do Júri, na qualidade de juiz natural da causa, decidir acerca da tese defensiva de negativa de autoria, que não foi indubitavelmente comprovada nesta primeira etapa do procedimento, de modo a justificar a impronúncia.

3. A Corte local manteve a custódia por entender ser necessária a medida para garantir a ordem pública, tendo em vista que o paciente esteve foragido, sendo capturado somente em 19 de janeiro de 2024.

Portanto, mostra-se legítimo, no caso, o decreto de prisão preventiva, uma vez ter demonstrado, com base em dados empíricos, ajustados aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, o efetivo risco à ordem pública gerado pela permanência da liberdade.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 949.261/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 9/12/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL TESE DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. ATUALIDADE DOS MOTIVOS VERIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo ilegal o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. Na espécie, o decreto prisional encontra-se devidamente motivado, pois, num primeiro momento, (a) narra a apreensão da quantidade de 8,425kg (oito quilos quatrocentos e vinte e cinco gramas) de maconha, e (b) cita que o agravante encontrava-se foragido desde agosto de 2017, data da decretação da sua prisão preventiva na ação penal a que se referem estes autos, tendo ele plena ciência do processo existente em seu desfavor, tanto que possuía defesa constituída. Portanto, a custódia preventiva está justificada na necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

Precedentes.

3. De mais a mais, nos termos da orientação desta Casa, não "há ilegalidade na prisão cautelar, porque o réu está foragido e, quando a fuga constitui um dos fundamentos de cautelaridade, a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória" (AgRg no HC n. 693.128/GO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe 4/10/2021).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 889.113/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

2. No caso, a prisão preventiva foi decretada e posteriormente mantida mediante fundamentação idônea, para a garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, pois o agravante teria descumprido as medidas cautelares anteriormente fixadas e encontra-se foragido.

3. Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que fica obstada sua análise, em princípio, pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância e de violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 943.942/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024.)

Registre-se, ainda, que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar,

quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Pois “o fato de o agravante possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte”(AgRg no RHC n. 171.374/MG, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe 15/12/2022).

Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

Assim, demonstrada a necessidade custódia cautelar, é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC n. 81.745/MG, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC n. 82.978/MT, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC n. 394.432/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017”. (AgRg no HC n. 779.709/MG, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022).

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0488026-6

AgRg no
HC 971.169 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 150084432120248260587 2024000914 23444525120248260000

EM MESA

JULGADO: 11/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAUL DE LIMA SILVA
ADVOGADOS : MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO - SP250224
RAUL DE LIMA SILVA - SP281908
MARIANA FANELLI CAPELLANO - SP248566
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : THIAGO ALACK DE SOUZA RAMOS
CORRÉU : MAIQUEL DOUGLAS PIRES FERREIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THIAGO ALACK DE SOUZA RAMOS
ADVOGADOS : MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO - SP250224
RAUL DE LIMA SILVA - SP281908
MARIANA FANELLI CAPELLANO - SP248566
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.